



PROJETO DE LEI N. 030/2021

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre a permuta de imóveis entre Município de Corbélia e a Mitra Diocesana de Cascavel e dá outras providências. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando a autorização para permuta de imóveis entre a administração pública e entidade privada. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem, a justificativa da secretaria interessada na permuta, cópia de ofício nº 41/2020 comunicando a entidade o interesse na permuta, cópia de abaixo assinado organizado pela associação de bairro, cópia da matrícula dos imóveis a serem permutados e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a administração dos imóveis municipais compete ao Poder Executivo, contudo a alienação só se opera mediante autorização do Poder Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso IX e artigo 95.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e à técnica legislativa.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe a concessão de autorização legislativa para a permuta de imóveis entre a administração pública e de entidade privada, cotejando a pretensão com o disposto no Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, observa-se que são requisitos para a aquisição por permuta a prévia avaliação do imóvel e a autorização legislativa, bem como o disposto na alínea “b” do inciso I do Art. 93, também da Lei Orgânica Municipal, observa-se que a alienação de bens imóveis públicos será precedida de autorização legislativa e avaliação.

Contudo, no dossiê não consta as avaliações prévias, tanto relativas ao imóvel público a ser alienado, quanto ao imóvel da entidade privada a ser adquirido, portanto, sem adentrar ao mérito da eventual utilidade da transação para os interesses e implementação dos serviços públicos no imóvel a ser adquirido, pois é de competência exclusiva dos nobres Edis, cumpre observar que a ausência de tais avaliações obsta a continuidade da análise da presente proposição.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de agosto de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485